



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2025

I – DO RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Maria Luiza de Oliveira Liparizi, o presente projeto de Lei Legislativo de nº 015/2025 foi encaminhado nesta data para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Mensagem de veto parcial do art. 5º e seus incisos do autógrafo de lei n.15/2025.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III – DO MÉRITO



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Da Competência e Iniciativa

O regimento interno da câmara municipal de Jerônimo Monteiro/ES, apregoa que;

Art. 155. A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

III – Projeto de Lei Ordinária;

No que tange ao veto, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe o seguinte:

Art. 262. O projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Art. 263. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento. Parágrafo único. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 264. Recebido o projeto vetado, será imediatamente lido no expediente, juntamente com as razões do veto, despachado ao Procurador Jurídico e, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 1º. A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

§ 2º. Será de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo para que o Procurador emita o seu parecer.

§ 3º. Será de 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que a Comissão de Justiça emita o seu parecer.

§ 4º. Decorridos os prazos acima prescritos, o veto será encaminhado com ou sem parecer à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos vereadores, até a data prevista para a devida votação.

§ 5º. O veto será submetido a uma só discussão, seguindo-se imediatamente a votação.

§ 6º. Na discussão do veto, cada vereador disporá de até 5 (cinco) minutos, com apartes.

Art. 265. A votação do veto será sempre nominal usando-se as expressões “Aprovo o Veto” e “Rejeito o Veto”.

Art. 266. Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 267. Mantido ou rejeitado o veto, será o mesmo enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo único. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e sucessivamente para o Vice-Presidente e para qualquer vereador, estes até o final da legislatura.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 268. A entrada da Câmara em recesso não interromperá o prazo para apreciação do veto.

A justificativa apresentada pela Procuradoria do Poder Executivo Municipal alegando ferimento ao princípio da separação dos poderes, mencionando o art. 3º da Constituição Federal da República, erroneamente, no que se refere a menção do art. 3º, pois o princípio da separação dos poderes está previsto no art. 2º da Carta Magna.

Esta procuradoria não vislumbra afronte ao princípio da separação de poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal, analisando ainda a **a decisão do STF em repercussão geral, fora definida a Tese de nº 917 para reafirmar que:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c, e da Constituição Federal).”

É sabido que as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a ele submetidos. Significa dizer que, a partir do Julgamento do RE 878.911/RJ pelo STF, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese da decisão acima referida.

Desta forma, mesmo o projeto criando obrigação ao Executivo, não vislumbra-se inconstitucionalidade na sua proposição, nem sequer vício de iniciativa, segundo a tese nº 917 do STF.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se óbice a presente mensagem de veto parcial ao Art. 5º e seus incisos do autógrafo de lei Legislativo nº 015/2025, não há inconstitucionalidade no projeto, nem sequer o afrontamento ao Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, analisando a Tese de nº 917 do STF, abrangendo ainda a possibilidade de criação de novos cargos, uma vez que não afeta a estrutura ou a atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos do Executivo.

Para a rejeição do veto pelo plenário, é exigido pelo Regimento Interno, o mínimo de 2/3 dos votos desta Casa de Lei, segundo o art. 266.

Cumprе salientar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 24 de junho de 2025.


BRUNA BELLO DE PAULA RIGUETTI
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246